

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.807, DE 2009 (MENSAGEM Nº 401, DE 2009)

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado NEILTON MULIM

I – RELATÓRIO

O Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007, nos termos da Exposição de Motivos nº 00012 COCIT/DAI/DE I/MRE - PAIN-BRAS-ESPA, de 11 de janeiro de 2008, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, insere-se no âmbito do Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha, assinado em Santa Cruz de la Sierra, em 14 de novembro de 2003, e com base no Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 23 de julho de 1992, que objetiva o desenvolvimento das relações bilaterais.

Também, nos termos da Exposição Motivo, o texto atribui ênfase ao combate à criminalidade, principalmente em suas formas organizadas, ao intercâmbio de informações e apoio em caso de realização de ações investigativas, bem como a outras áreas de interesse comum.

Do preâmbulo do texto do Convênio, há que se destacar, ainda, que, nos termos Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha, ambas as Partes se comprometeram, entre outras ações, a adotar medidas concretas de cooperação bilateral para erradicar o terrorismo, combater o narcotráfico e garantir aos cidadãos dos dois países uma sociedade mais segura; assim como na Declaração de Brasília de 25 de janeiro de 2005, sobre a consolidação da Associação Estratégica entre o Brasil e a Espanha.

Também o preâmbulo ressalta que o Convênio é celebrado no contexto das disposições da Convenção da ONU de Combate ao Crime Organizado Transnacional e orientado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e assistência mútua.

No texto do Convênio constam quinze artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos.

O Convênio foi assinado pelas partes, em 25 de junho de 2007, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 401, de 4 de junho de 2009, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00012 COCIT/DAI/DE I/MRE - PAIN-BRAS-ESPA, de 11 de janeiro de 2008, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 338-C. Civil, de 2009, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 9 de junho de 2009, em 17 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com urgência no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

Em 9 de setembro de 2009, o Projeto de Decreto Legislativo, de que trata este relatório, aprovando o Convênio no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi simultaneamente distribuído às demais Comissões citadas imediatamente antes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *a, b, d, g e h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O artigo 1 do Convênio, traz uma enunciação genérica, dizendo que as Partes colaborarão em matéria de combate às ações criminosas, mas realça, em especial, os delitos contra a vida e a integridade das pessoas; o terrorismo e o seu financiamento; o tráfico, a produção e o comércio ilegais de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como matérias primas para sua fabricação e precursores; a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres e crianças; a privação ilegal da liberdade individual; a falsificação (elaboração, alteração) e a utilização ilegal de documentos de identidade (passaportes, vistos e documentação de veículos); o contrabando; a lavagem de dinheiro procedente de atividades ilícitas; a falsificação (elaboração, alteração) e a distribuição fraudulenta de moeda, de meios de pagamento, de cheques e de valores; o comércio ilegal de armas, munições, explosivos, matérias primas estratégicas (materiais nucleares e radioativos), bem como de outras substâncias de periculosidade geral e artigos e tecnologias de duplo uso; o tráfico ilegal de bens culturais, de valor histórico e de obras de arte; os crimes contra a economia, inclusive delitos fiscais; a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes; os crimes cibernéticos; os crimes contra os recursos naturais e o meio ambiente; e a corrupção.

Percebe-se que o rol exemplificativo, e não exaustivo, de crimes alcançados pelo Convênio representa modalidades criminosas que, a cada dia, ganham robustecimento não só no plano interno, mas também na esfera internacional, haja vista as múltiplas conexões que se estabelecem entre criminosos situados em diferentes países, que aperfeiçoam seus métodos e passam a agir de forma integrada, levando a uma necessidade urgente de que as autoridades incrementem a mútua colaboração e esforços na seara internacional no combate a esses e a outros delitos que aumentam em velocidade e sofisticação.

Sendo assim, é certo que o Convênio firmado entre a República do Brasil e o Reino da Espanha é mais um passo significativo no combate à delinquência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais, estreitamente associados ao crime organizado no plano interno.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.807, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado NEILTON MULIM

Relator